

Via BS

---

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO - CRA  
DA 3ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA

BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO  
CNPJ/MF nº 03.767.538/0001-14

---

## TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Pelo presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio ("Termo de Securitização" ou "Termo");

### I - PARTES

**BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.374, 14º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.767.538/0001-14, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Securitizadora"); e

**PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8, Ala B, Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário");

(adiante designados em conjunto a Securitizadora e o Agente Fiduciário como "Partes" e, isoladamente, como "Parte").

As Partes vinculam os Direitos Creditórios do Agronegócio, abaixo definidos, aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA da 3ª série da 1ª emissão da Securitizadora, de acordo com a Lei nº 11.076/04 e com a Instrução CVM nº 476/09 e as cláusulas abaixo redigidas.

### II - CLÁUSULAS

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES

1.1. Definições: Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo do presente:

" <u>Assembleia Geral</u> ":	Assembleia Geral de Titulares de CRA, realizada na forma da Cláusula Doze deste Termo de Securitização;
" <u>BACEN</u> ":	Banco Central do Brasil;
" <u>Cedente</u> ":	É a BTG Pactual Commodities S.A., sociedade anônima com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar - parte, Itaim Bibi, Cidade e Estado de São Paulo, SP, inscrita

	no CNPJ/MF sob o nº 14.796.754/0001-04;
“ <u>Cessão Condicionada</u> ”:	É a parcela restante, em relação à Cessão Incondicionada, dos Direitos Creditórios do Agronegócio cedida sob a Condição Suspensiva, nos termos do Contrato de Cessão e cuja quantia será equivalente, em Reais, à Quantidade Direitos Creditórios Ajustada;
“ <u>Cessão Incondicionada</u> ”:	É a parcela dos Direitos Creditórios do Agronegócio cedida de forma incondicional e cuja quantia será, em Reais, equivalente a Quantidade Mínima de Direitos Creditórios Cedida;
“ <u>CETIP</u> ”:	CETIP S.A. - Mercados Organizados, instituição devidamente autorizada pelo BACEN para a prestação de serviços de depositária central de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 230, 11º andar, CEP 20031-170;
“ <u>CETIP 21</u> ”:	Módulo de negociação CETIP 21, administrado e operacionalizado pela CETIP;
“ <u>CNPJ/MF</u> ”:	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
“ <u>Código Civil</u> ”:	É a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
“ <u>Condição Suspensiva</u> ”:	A verificação, na Data de Vencimento, de que o valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio é inferior ao saldo devedor dos CRA;
“ <u>Condições Precedentes</u> ”:	As condições previstas no Contrato de Cessão, que devem ser previamente atendidas, para que a Cedente faça jus ao pagamento do Valor da Cessão pela Securitizadora;
“ <u>Conta Centralizadora</u> ”:	A conta corrente de nº 03.900-7, agência 0910 do Itaú Unibanco, de titularidade da Securitizadora, na qual serão depositados os recursos destinados aos pagamentos dos CRA;
“ <u>Contrato de Cessão</u> ”:	O “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças”, celebrado em 29 de outubro de 2015, pela Cedente, a Securitizadora e a Devedora, pelo qual foi pactuada a cessão dos Direitos

	Creditórios do Agronegócio, sendo: (a) Quantidade Mínima de Direitos Creditórios Cedida objeto de Cessão Incondicionada; e (b) a Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada objeto de Cessão Condicionada;
“ <u>Contrato de Compra e Venda</u> ”:	O “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Produtos Agrícolas para Exportação e Outras Avenças”, celebrado em 29 de outubro de 2015, entre a Devedora e a Cedente, pelo qual a Cedente se comprometeu a vender, e a Devedora se comprometeu a comprar os Produtos em quantidade equivalente à Quantidade Mínima;
“ <u>Contrato de Distribuição</u> ”:	O “Instrumento Particular de Contrato de Distribuição Pública Primária, Sob Regime de Melhores Esforços, dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 3ª Série da 1ª Emissão da Brazilian Securities Companhia de Securitização”, celebrado em 29 de outubro de 2015, entre a Securitizadora, o Coordenador Líder e a Cedente;
“ <u>Coordenador Líder</u> ”:	O BANCO BTG PACTUAL S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45;
“ <u>CRA</u> ”:	Os certificados de recebíveis do agronegócio da 3ª Série da 1ª Emissão da Securitizadora, emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos da Lei 11.076/04;
“ <u>CRA em Circulação</u> ”, para fins de quórum:	Todos os CRA em circulação no mercado, excluídos aqueles que a Securitizadora, a Cedente e a Devedora possuírem em tesouraria, ou que sejam de propriedade de seu(s) controlador(es) ou administrador(es) ou outras pessoas vinculadas à Emissão e distribuição dos CRA, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau;
“ <u>CVM</u> ”:	Comissão de Valores Mobiliários;
“ <u>Data de Emissão</u> ”:	29 de outubro de 2015;
“ <u>Data de Vencimento</u> ”:	17 de julho de 2017;
“ <u>Data de Verificação</u> ”:	A data em que o Índice de Colateralização será apurado mensalmente pela Cedente, qual seja o último dia útil de cada mês;
“ <u>Despesas do Patrimônio Separado</u> ”:	Conforme definido no item 13.1 deste Termo de

	Securitização;
“ <u>Devedora</u> ”:	BTG PACTUAL COMMODITIES (SWITZERLAND) SA, sociedade constituída conforme as leis da Suíça, com sede em Pré-Bois 29, World Trade Center III, 1216 Cointrin, Suíça;
“ <u>Dia(s) Útil(eis)</u> ”:	Para todos os fins, dia útil significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil. Conceder-se-ão prorrogados os pagamentos quando (i) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da CETIP, qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil; e (ii) em qualquer outro caso, qualquer dia no qual haja expediente nos bancos comerciais na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, e que não seja sábado ou domingo;
“ <u>Direitos Creditórios do Agronegócio</u> ”:	Os direitos creditórios decorrentes do Contrato de Compra e Venda, referentes à Cessão Incondicionada, bem como quaisquer direitos creditórios referentes à Cessão Condicionada, caso a Condição Suspensiva seja verificada;
“ <u>Distribuição Mínima</u> ”:	É a distribuição no montante mínimo necessário para a manutenção da Emissão e, conseqüentemente, da Oferta Restrita, equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em CRA subscritos e integralizados;
“ <u>Documentos da Operação</u> ”:	São o Contrato de Compra e Venda, o Contrato de Cessão, o Termo de Securitização, o Contrato de Distribuição, o(s) boletim(ns) de subscrição, quando mencionados em conjunto;
“ <u>Emissão</u> ”:	A presente 3ª série, da 1ª emissão, de CRA da Securitizadora, emitida por meio do presente Termo de Securitização;
“ <u>Escriturador</u> ”:	É a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, bloco 13, grupo 205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91;
“ <u>Evento de Multa Indenizatória</u> ”:	Tem o significado atribuído no item 6.2.2. deste Termo de Securitização;

“ <u>Eventos de Recompra Compulsória Integral</u> ”:	Tem o significado atribuído no item 6.2.1. deste Termo de Securitização;
“ <u>Fundo de Despesa</u> ”:	O fundo de despesa a ser constituído nos termos dos itens 9.6.1 e seguintes abaixo, para fazer jus ao pagamento das despesas do Patrimônio Separado ao longo do prazo dos CRA;
“ <u>IGP-M</u> ”:	Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV);
“ <u>Índice de Colateralização</u> ”:	O índice a ser verificado pela Cedente, obtido pela razão entre o valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio e o saldo devedor dos CRA, calculados nos termos do Contrato de Cessão e que deverá ser equivalente a, no mínimo, à Razão Mínima durante todo o prazo do CRA, calculado nos termos do item 2.5 abaixo;
“ <u>Instrução CVM nº 28/83</u> ”:	A Instrução da CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme redação vigente na data de assinatura do presente Termo de Securitização, que dispõe acerca do exercício da função de agente fiduciário;
“ <u>Instrução CVM nº 400/03</u> ”:	A Instrução CVM nº 400/03 de 29 de dezembro 2003, conforme alterada;
“ <u>Instrução CVM nº 414/04</u> ”:	Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada;
“ <u>Instrução CVM nº 476/09</u> ”:	Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme redação vigente na presente data;
“ <u>Instrução CVM nº 539/13</u> ”:	Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme redação vigente na presente data;
“ <u>Juros Remuneratórios</u> ”:	Tem o significado atribuído no item 5.1. deste Termo de Securitização;
“ <u>Lei nº 6.385/76</u> ”:	Significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada;
“ <u>Lei nº 6.404/76</u> ”:	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;
“ <u>Lei nº 9.514/97</u> ”:	Significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada;
“ <u>Lei nº 11.033/04</u> ”:	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004,

	conforme alterada;
“ <u>Lei nº 11.076/04</u> ”:	A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme redação vigente na data de assinatura do presente Termo de Securitização;
“ <u>Liquidante</u> ”:	A OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.113.876/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, bloco 13, grupo 205;
“ <u>MDA</u> ”:	Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP;
“ <u>Oferta Restrita</u> ”:	Oferta pública de valores mobiliários distribuídas com melhores esforços de colocação, por meio da qual os CRA serão distribuídos publicamente, nos termos da Instrução CVM 476/09;
“ <u>Patrimônio Separado</u> ”:	Patrimônio constituído, após a instituição do Regime Fiduciário, pelos Direitos Creditórios do Agronegócio e pela Conta Centralizadora, o qual não se confunde com o patrimônio comum da Securitizadora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA a que está afetado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais;
“ <u>Preço</u> ”:	Preço a ser fixado, de comum acordo pelas partes do Contrato de Compra e Venda, previamente a cada entrega, com base na cotação de cada Produto na Bolsa de Mercadorias de Chicago ou na ICE Futures US, conforme seja o caso, podendo ter variações conforme condições de mercado, prêmios, descontos e custos de frete e/ou de elevação;
“ <u>Produtos</u> ”:	Soja em grãos, milho em grãos ou café cru, nos termos do Contrato de Compra e Venda;
“ <u>PTAX</u> ”:	É cotação do dólar dos Estados Unidos da América calculada pelo BACEN;
“ <u>Quantidade Mínima</u> ”:	A quantidade mínima de Produtos a ser comercializada nos termos do Contrato de Compra e Venda, equivalente ao Valor de Referência, com base no Preço;

<p><u>“Quantidade Total de Direitos Creditórios Cedida”</u></p>	<p>A Quantidade Mínima de Direitos Creditórios Cedida e a Quantidade Direitos Creditórios Ajustada, quando referidas em conjunto;</p>
<p><u>“Quantidade Mínima de Direitos Creditórios Cedida”:</u></p>	<p>A parcela dos Direitos Creditórios do Agronegócio cuja quantia seja equivalente ao montante necessário para pagar todas as obrigações do CRA, conforme previsto neste Termo de Securitização;</p>
<p><u>“Quantidade Direitos Creditórios Ajustada”:</u></p>	<p>A parcela dos Direitos Creditórios do Agronegócio, resultante da diferença do total dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a Quantidade Mínima de Direitos Creditórios Cedida;</p>
<p><u>“Razão Mínima”</u></p>	<p>A razão de 1,1 do Índice de Colateralização a ser mantida ao longo do prazo dos CRA;</p>
<p><u>“Recompra Facultativa”</u></p>	<p>A faculdade da Cedente de, a partir de 29 de outubro de 2016, inclusive, a realizar recompras facultativas, parciais ou total, dos Direitos Creditórios do Agronegócio conforme previsto no Contrato de Cessão, desde que envie notificação para a Securitizadora com prazo mínimo de 07 (sete) Dias Úteis;</p>
<p><u>“Regime Fiduciário”:</u></p>	<p>O regime fiduciário instituído pela Securitizadora sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações inerentes ao Contrato de Compra e Venda, tais como multas, juros, penalidades, indenizações e demais acessórios eventualmente devidos, bem como sobre a Conta Centralizadora, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.514/97, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam, ressalvando-se, no entanto, o disposto no artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001;</p>
<p><u>“Taxa DI”:</u></p>	<p>Taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na internet (<a href="http://www.cetip.com.br">www.cetip.com.br</a>);</p>



“ <u>Termo de Securitização</u> ”:	O presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio;
“ <u>Titulares dos CRA</u> ” ou “ <u>Investidores</u> ”:	São os investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539/13, que vierem a subscrever ou adquirir os CRA;
“ <u>Valor da Cessão</u> ”:	Preço a ser pago pela Securitizadora pela aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos do Contrato de Cessão;
“ <u>Valor de Recompra</u> ”:	Valor correspondente ao valor do saldo devedor dos CRA, incluindo os Juros Remuneratórios, nos termos deste Termo de Securitização, na data do efetivo pagamento; e
“ <u>Valor de Referência</u> ”:	É o valor em moeda corrente nacional (“ <u>Reais</u> ”) convertido nos termos da cláusula 3.1.1 do Contrato de Compra e Venda, equivalente a US\$ 65.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte americanos).

## CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO E DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

- 2.1. Vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio: A Securitizadora realiza neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, a vinculação da totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, aos CRA de sua 1ª emissão, 3ª série, conforme as características descritas na Cláusula Terceira abaixo.
- 2.2. Valor Nominal: A Securitizadora declara que, pelo presente Termo de Securitização, foram vinculados à presente emissão os Direitos Creditórios do Agronegócio, sendo que a Quantidade Total de Direitos Creditórios Cedida possui valor nominal global em reais equivalente a R\$ 252.180.500,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, cento e oitenta mil e quinhentos reais), calculado na presente data, equivalente a US\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de dólares americanos), convertido para moeda corrente nacional considerando a PTAX apurada em 28 de outubro de 2015.
- 2.3. Valor da Cessão: Pela cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a Securitizadora pagará o Valor da Cessão, na forma e condições estabelecidas no Contrato de Cessão.
- 2.4. Titularidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio: A titularidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio foi adquirida pela Securitizadora por meio da celebração do Contrato de Cessão.

2.5. Índice de Colaterização: Nos termos do Contrato de Cessão, os Direitos Creditórios do Agronegócio deverão sempre observar o Índice de Colaterização equivalente à Razão Mínima, calculado conforme disposto abaixo:

$$\text{Índice de Colaterização} = \frac{\text{Valor do Contrato} \times \text{Taxa de Câmbio}}{\text{Saldo Devedor CRA}}$$

Onde:

Valor do Contrato: é igual ao Valor de Referência do Contrato de Compra e Venda, qual seja, US\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de dólares americanos);

Taxa de Câmbio: PTAX-800 (de venda) do dia útil anterior da Data de Verificação; e

Saldo Devedor CRA: significa o saldo devedor atualizado do CRA calculado conforme este Termo de Securitização.

2.5.1. O Índice de Colaterização será apurado mensalmente pela Cedente, na Data de Verificação, e validado pela Securitizadora até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

2.5.2. Caso, em uma Data de Verificação, o Índice de Colaterização seja menor que a Razão Mínima, a Cedente estará obrigada a apresentar novos direitos creditórios do agronegócio, de risco semelhante (ou seja, devidos pela Devedora ou por qualquer empresa controlada pelo Banco BTG Pactual S.A.) e de prazo igual aos Direitos Creditórios do Agronegócio, para serem entregues à Securitizadora como ajuste da Quantidade Total de Direitos Creditórios Cedida, nos termos do Contrato de Cessão, de forma a recompor a Razão Mínima.

2.5.2.1. A quantidade adicional de direitos creditórios do agronegócio deverá ser apresentada em até 20 (vinte) Dias Úteis contado da Data de Verificação, devendo as Partes formalizarem aditivo ao Contrato de Cessão no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da referida apresentação.

2.5.2.2. Os novos direitos creditórios do agronegócio apresentados pela Cedente serão considerados como “Direitos Creditórios do Agronegócio” para fins deste Termo de Securitização.

## CLÁUSULA TERCEIRA: IDENTIFICAÇÃO DOS CRA E DA FORMA DE DISTRIBUIÇÃO

3.1. Características do CRA: O CRA, objeto da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possui as seguintes características:

- a) Emissão: 1ª;
- b) Série: 3ª;
- c) Quantidade de CRA: 1.500 (mil e quinhentos);
- d) Valor global da Emissão: R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão;
- e) Valor Nominal Unitário: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na Data de Emissão;
- f) Prazo de Duração: 627 (seiscentos e vinte e sete) dias corridos, a contar da Data de Emissão;
- g) Pagamento da Amortização: Em uma única parcela na Data de Vencimento;
- h) Juros Remuneratórios: Variação acumulada de 98% (noventa e oito por cento) da Taxa DI, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- i) Pagamento dos Juros Remuneratórios: Em uma única parcela na Data de Vencimento;
- j) Regime Fiduciário: Sim;
- k) Garantias: Não há;
- l) Ambiente de Depósito, Custódia eletrônica e Liquidação Financeira: CETIP;
- m) Data de Emissão: 29 de outubro de 2015;
- n) Local de Emissão: São Paulo, SP;
- o) Data de Vencimento: 17 de julho de 2017;
- p) Riscos: Conforme Cláusula Dezesesseis deste Termo de Securitização; e
- q) Coobrigação da Securitizadora: não há.

3.2. Oferta Restrita: Os CRA serão objeto da Oferta Restrita sendo esta automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM nº 476/09.

3.2.1. A Oferta Restrita é destinada apenas a Investidores que atendam às características de investidor profissional, assim definidos nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539/13, não existindo qualquer montante mínimo a ser subscrito por tais investidores, observada a necessidade de Distribuição Mínima para a manutenção da Oferta Restrita.



3.2.2. Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM nº 476/09, os CRA da presente Oferta Restrita serão ofertados a, no máximo, 75 (setenta e cinco) potenciais Investidores e subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores.

3.2.3. Por ocasião da subscrição, os Investidores deverão fornecer, por escrito, declaração atestando que:

I estão cientes de que a Oferta Restrita não foi registrada na CVM;

II estão cientes de que os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM nº 476/09; e

III são investidores profissionais.

3.2.4. Nos termos da Instrução CVM nº 476/09, os CRA somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários entre investidores qualificados, conforme definidos no artigo 9º-B da Instrução CVM nº 539/13, depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua subscrição ou aquisição pelos Investidores.

3.2.5. Será admitida a distribuição parcial da Oferta Restrita, observado o montante mínimo de subscrição equivalente à Distribuição Mínima. Em virtude da possibilidade de distribuição parcial, será observado o disposto no artigo 5º-A da Instrução CVM nº 476/09 e no art. 31 da Instrução CVM nº 400/03, conforme alterada.

3.3. Registro: Os CRA serão depositados para distribuição no mercado primário, através do MDA e para negociação no mercado secundário através do CETIP 21, ambos administrados e operacionalizados pela CETIP, sendo liquidação financeira e a custódia eletrônica realizada por meio da CETIP.

3.3.1. Os CRA serão emitidos sob a forma escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade: (i) o extrato de posição de depósito eletrônico expedido pela CETIP em nome do respectivo Titular dos CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir de informações que lhe forem prestadas com base na posição de depósito eletrônico constante da CETIP, considerando que o depósito eletrônico do CRA esteja na CETIP.

3.3.2. O prazo estimado de colocação dos CRA será de 6 (seis) meses contados a partir da data do início de sua distribuição, observados os artigos 7-A e 8º da Instrução CVM nº 476/09.

3.3.3. Em conformidade com o artigo 7º da Instrução CVM nº 476/09, o Início da Oferta Restrita será informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da primeira procura a potenciais investidores, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM nº 476/09. A Oferta Restrita será encerrada quando da subscrição e integralização da totalidade dos CRA pelos Investidores, ou a exclusivo critério da Securitizadora, o que ocorrer primeiro.

3.3.4. O encerramento da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias contado do seu encerramento, devendo referida comunicação conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM nº 476/09.

3.3.5. O encerramento da Oferta Restrita poderá se dar em prazo inferior, a critério do Coordenador Líder, desde que observada a Distribuição Mínima. Na hipótese de até o final do período de distribuição terem sido subscritos e integralizados a totalidade dos CRA, a Oferta Restrita será encerrada e a comunicação de encerramento será encaminhada pelo Coordenador Líder à CVM nos termos da Instrução CVM nº 476/09. No entanto, ao final do Período de Distribuição, caso tenham sido subscritos e integralizados CRA em montante entre a Distribuição Mínima e o valor global da Emissão, o Coordenador Líder poderá, a seu exclusivo critério: (i) prorrogar, nos termos do art. 8º, §2º da Instrução CVM nº 476/09, a Oferta Restrita e utilizar o período de prorrogação para distribuir o montante ou parcela do montante não colocado até então ou (ii) encerrar a Oferta Restrita; podendo, desta forma, a Oferta Restrita ser encerrada após a colocação total ou parcial dos CRA, até o término do período de distribuição (observada a possibilidade de prorrogação no item (i) acima). Caso no término do período de distribuição (observada a possibilidade de prorrogação no item (i) acima) não tenha sido atingido o valor global da Emissão dos CRA, mas tenha sido atingida a Distribuição Mínima, os CRA não colocados serão canceladas pela Securitizadora.

3.3.6. Os Investidores poderão, no momento da subscrição, condicionar a sua adesão na Oferta Restrita à (i) distribuição da totalidade dos CRA; e (ii) distribuição de uma proporção ou quantidade mínima dos CRA objeto da oferta, definida conforme critério próprio do Investidor, mas que não poderá ser inferior ao montante de Distribuição Mínima.

3.3.7. No caso do item 3.3.6 acima, o investidor deverá, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende receber a totalidade dos CRA por ele

subscritos ou quantidade equivalente à proporção entre o número de CRA efetivamente distribuídos e o número de CRA originalmente ofertados, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do investidor em receber a totalidade dos CRA por ele subscritos.

3.3.8. Enquanto não obtida a Distribuição Mínima os recursos oriundos da subscrição e integralização dos CRA permanecerão na Conta Centralizadora e serão aplicados nos ativos previstos no item 9.6.4. deste Termo de Securitização. No caso de não obtenção da Distribuição Mínima os CRA subscritos serão cancelados e/ou resgatados, ocasião que será feita a devolução do eventual valor integralizado pelo Investidor, acrescido proporcionalmente da remuneração que tenha sido obtida pela Emissora em razão da aplicação nos ativos financeiros mencionados acima, não sendo devido os Juros Remuneratórios durante o referido período.

3.4. Liquidante: O Liquidante foi contratado pela Securitizadora, às expensas da Cedente, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Securitizadora aos Titulares de CRA, executados por meio do sistema da CETIP.

#### CLÁUSULA QUARTA - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

4.1. Integralização dos CRA: Os CRA serão integralizados no ato da sua subscrição à vista, em moeda corrente nacional, pelo seu Valor Nominal Unitário acrescido dos Juros Remuneratórios desde a Data de Emissão até a data da efetiva integralização.

4.2. Forma de Integralização: A integralização será realizada via CETIP.

4.3. Destinação dos Recursos: Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Securitizadora para o pagamento do Valor da Cessão, nos termos do Contrato de Cessão.

#### CLÁUSULA QUINTA: CÁLCULO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AMORTIZAÇÃO

5.1. Juros Remuneratórios: O Valor Nominal Unitário do CRA será remunerado pelos Juros Remuneratórios, conforme Cláusula 3.1. acima, com base na seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{Fator DI} - 1), \text{ onde:}$$

J = Valor dos juros acumulados na data de cálculo, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário não amortizado dos CRA, na Data de Emissão ou data da última incorporação de juros ou amortização, se houver, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

Fator DI = produtório dos fatores das Taxas DI, desde a Data de Emissão ou a Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios dos CRA imediatamente anterior, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^n \left[ 1 + TDI_k \times \frac{p}{100} \right], \text{ onde:}$$

Sendo que:

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até “n”;

n = número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo “n” um número inteiro;

p = igual a 98;

TDI<sub>k</sub> = Taxa DI, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

k = 1, 2, ..., n;

DI<sub>k</sub> = Taxa DI-Over de ordem k, divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com tantas casas decimais quanto forem divulgadas;

Observações:

O fator resultante da expressão  $(1 + TDik \times p/100)$  é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários  $(1 + TDik \times p/100)$ , sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.

5.1.2. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI pela CETIP na data de vencimento de quaisquer obrigações pecuniárias da Securitizadora decorrentes deste Termo de Securitização, inclusive os Juros Remuneratórios, será aplicada, em sua substituição, a última Taxa DI divulgada até a data do cálculo (“Taxa DIk”), não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Securitizadora quanto pelos Titulares dos CRA, quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

5.1.3. No caso de extinção, ausência de apuração e/ou divulgação por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI aos CRA, ou determinação judicial proibindo tal aplicação, a Securitizadora deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar, conforme o caso: (i) do 1º (primeiro) Dia Útil após a extinção da Taxa DI; (ii) do 1º (primeiro) Dia Útil após o período de 10 (dez) dias consecutivos em que a Taxa DI não tenha sido apurada e/ou divulgada; ou (iii) do 1º (primeiro) Dia Útil após a existência de impossibilidade legal ou de determinação judicial proibindo a aplicação da Taxa DI, convocar a Assembleia Geral, no modo e prazos estipulados na Cláusula Doze abaixo, para a deliberação de comum acordo com a Devedora, observada a regulamentação aplicável, do novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios que será aplicado. Até a deliberação do novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios, será utilizada a última Taxa DI divulgada, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Securitizadora e os Titulares dos CRA quando da definição do novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios.



5.1.4. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral de Titulares dos CRA, a referida assembleia não será mais realizada, e a Taxa DI, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizada para o cálculo dos encargos financeiros dos CRA desde o dia de sua indisponibilidade.

5.2. Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRA, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

5.2.1. Os prazos de pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRA devidas no mês em questão serão prorrogados pelo número de dias necessários para assegurar que, entre o recebimento e a disponibilização dos recursos dos Direitos Creditórios do Agronegócio à Securitizadora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA, sempre decorram 2 (dois) Dias Úteis, sendo condição necessária para pagamento do CRA o recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

5.2.2. A prorrogação prevista no item 5.2.1 acima se justifica em virtude da necessidade de haver um intervalo de pelo menos 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Securitizadora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA, por essa razão não haverá qualquer remuneração dos valores recebidos pela Securitizadora durante a prorrogação ora mencionada.

5.3. Amortização Ordinária dos CRA: Os CRA serão amortizados integralmente na Data de Vencimento indicada no item 3.1. acima.

5.4. Encargos Moratórios: Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Securitizadora de qualquer quantia por ela recebida e que seja devida aos Titulares de CRA, os valores a serem repassados ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: (i) multa convencional, irredutível e não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido; e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor devido.

5.5. Atraso no Recebimento dos Pagamentos: Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.4 acima, o não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Securitizadora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Securitizadora, não lhe dará direito ao

recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

5.6. Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP, conforme o caso.

## CLÁUSULA SEXTA: AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, RESGATE ANTECIPADO COMPULSÓRIO INTEGRAL DOS CRA

6.1. Amortização Extraordinária: A Securitizadora não poderá promover voluntariamente a amortização extraordinária dos CRA vinculados ao presente Termo de Securitização, observado o disposto no item 6.1.1 abaixo.

6.1.1. Exclusivamente no caso de Recompra Facultativa parcial, a Securitizadora utilizará os recursos recebidos no âmbito da Recompra Facultativa parcial na promoção de amortização extraordinária dos CRA vinculados ao presente Termo de Securitização, até o limite do saldo devedor dos CRA.

6.2. Resgate Antecipado Compulsório Integral: Os CRA serão objeto de Resgate Antecipado Compulsório Integral na hipótese de ocorrência de um Evento de Recompra Compulsória Integral, de um Evento de Multa Indenizatória ou da Recompra Facultativa total, conforme previstos no Contrato de Cessão.

6.2.1. Nos termos do Contrato de Cessão são Eventos de Recompra Compulsória Integral:

(i) (a) decretação de falência da Cedente ou da Devedora, incluindo do seus controladores, por decisão final transitada em julgado; (b) pedido de autofalência da Cedente, da Devedora, de qualquer de seus controladores; (c) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Cedente, da Devedora, de qualquer de seus controladores, independentemente do deferimento do respectivo pedido; e (d) liquidação, dissolução ou extinção da Cedente, da Devedora, de qualquer de seus controladores.;

(ii) caso o controlador indireto da Cedente e da Devedora deixe de ser o Banco BTG Pactual S.A.;

(iii) Cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, pela Devedora ou pela Cedente, das obrigações assumidas nos

Documentos da Operação, incluindo qualquer uma das obrigações constantes no Contrato de Cessão e/ou no Contrato de Compra e Venda sem anuência dos Titulares dos CRA, com exceção das cessões que sejam feitas para sociedades que sejam controladas pelo Banco BTG Pactual S.A. ou que tenham a Cedente como obrigação de recomprar os Direitos Creditórios do Agronegócio;

- (iv) Não pagamento, pela Cedente ou pela Devedora de qualquer obrigação pecuniária prevista no Contrato de Cessão ou nos demais Documentos da Operação na respectiva data de pagamento prevista, não sanado no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data do respectivo vencimento;
- (v) Descumprimento pela Devedora e/ou pela Cedente, de qualquer obrigação não pecuniária prevista no Contrato de Cessão ou nos demais Documentos da Operação, não sanada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação do referido descumprimento pela Securitizadora à Cedente ou à Devedora, sendo que o prazo previsto neste inciso poderá ser suspenso caso o cumprimento dependa de terceiros;
- (vi) Comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Cedente ou pela Devedora nos Documentos da Operação provaram-se falsas, incorretas ou enganosas, não sanado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de comunicação da referida comprovação pela Securitizadora à Cedente ou à Devedora;
- (vii) alteração do objeto social da Cedente ou da Devedora, conforme disposto em seu estatuto ou contrato social, que altere substancialmente as atividades atualmente praticadas e exclusivamente relacionadas;
- (viii) caso seja constatado que o Índice de Colateralização esteja abaixo do Razão Mínima sem que tenha sido recomposto no prazo estabelecido no item 3.3.1.1.do Contrato de Cessão; e
- (ix) não cumprimento parcial ou total da obrigação de pagamento do Valor de Referência previsto nos termos do Contrato de Compra e Venda.

6.2.2. Nos termos do Contrato de Cessão são Eventos de Multa Indenizatória:

- (i) caso os Direitos Creditórios do Agronegócio deixem de existir inclusive em virtude de rescisão do Contrato de Compra e Venda ou ainda no caso de não entrega do Produto para a Devedora;



(ii) caso a legitimidade, existência, validade, eficácia ou exigibilidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio seja contestada pela Cedente, suas controladoras, controladas, coligadas e afiliadas; e

(iii) caso a ilegitimidade, inexistência, invalidade, ineficácia ou inexigibilidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio seja reconhecida, no todo ou em parte por decisão judicial e/ou administrativa, que não tenha sido revertida em prazo suficiente para que mantenha o fluxo de pagamentos dos CRA, sob qualquer fundamento, ainda que tal contestação ou reconhecimento esteja fundado em eventos ocorridos após a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

6.2.3. Na ocorrência de (i) qualquer um dos Eventos de Recompra Compulsória Integral, a Cedente realizará a Recompra Compulsória Integral dos Direitos Creditórios do Agronegócio, mediante o pagamento do Valor de Recompra, na data do seu efetivo pagamento pela Cedente; ou (ii) Evento de Multa Indenizatória, a Cedente realizará o pagamento da Multa Indenizatória.

6.2.4. Os valores recebidos pela Securitizadora a título de Recompra Compulsória Integral, de Multa Indenizatória ou de Recompra Facultativa serão utilizados para o resgate ou para a amortização dos CRA, mediante o pagamento do Valor de Recompra, conforme seja o caso, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento dos recursos pela Securitizadora, e após o pagamento de todas as Despesas do Patrimônio Separado, conforme descrito neste Termo de Securitização.

6.2.5. O Resgate Antecipado Compulsório Integral dos CRA será realizado sob a ciência do Agente Fiduciário e alcançará, indistintamente, a totalidade dos CRA, de acordo com os procedimentos da CETIP.

## CLÁUSULA SÉTIMA: DECLARAÇÕES, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA SECURITIZADORA

7.1. Fatos Relevantes: A Securitizadora obriga-se a informar ao Agente Fiduciário todos os fatos relevantes acerca da Emissão, bem como aqueles indicados no item 15.1 deste Termo de Securitização.

7.2. Declarações da Securitizadora: Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação, a Securitizadora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Securitizadora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Securitizadora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) não tem conhecimento de qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Securitizadora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação; e
- (vii) o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas pela Securitizadora aos seus auditores independentes.

7.2.1. A Securitizadora compromete-se a notificar em até 05 (cinco) Dias Úteis o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas, e o Agente Fiduciário deverá comunicar aos Titulares dos CRA.

7.3. Obrigações da Securitizadora: Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Securitizadora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
  - (a) dentro de 15 (quinze) Dias Úteis da data de sua solicitação por escrito (i) cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, de todas as informações periódicas e eventuais, que sejam exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, bem como relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia; e (ii) cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;
  - (b) dentro de 15 (quinze) Dias Úteis da sua solicitação por escrito, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
  - (c) dentro de 15 (quinze) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Securitizadora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e
  - (d) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que, de alguma forma, envolva o interesse dos Titulares de CRA, que tenha sido recebida pela Securitizadora, em até 10 (dez) Dias Úteis contados ou prazo inferior se possível e assim exigido pelas circunstâncias.
- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;

(v) informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora ou pela Cedente de suas obrigações constantes em qualquer um dos Documentos da Operação;

(vi) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, nos termos dos itens 10.6 e 10.6.1 abaixo, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

(a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, custas e despesas cartorárias e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;

(b) extração de certidões, despesas com *conference calls*, contatos telefônicos;

(c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e

(d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Securitizadora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal ao Agente Fiduciário.

(vii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;

(viii) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

(ix) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

(x) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis do seu conhecimento, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, colocar em risco o exercício, pela Securitizadora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

(xi) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;

(xii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Securitizadora, exigidos de acordo com a legislação aplicável;

(xiii) manter:

(a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Securitizadora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;

(b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei nº 6.404/76, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e

(d) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que eventualmente não estejam vinculados aos sistemas administrados pela CETIP;

(xiv) informar e enviar, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM do relatório anual, o organograma, dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM nº 28/83, que venham a ser



solicitados pelo Agente Fiduciário. O referido organograma do grupo societário da Securitizadora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social;

(xv) em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM do relatório anual, enviar declaração assinada pelo(s) diretor(es) da Securitizadora, na forma do seu estatuto social, atestando: (a) que permanecem válidas as disposições contidas nesta Emissão, nos termos das declarações prestadas pelo Cedente e/ou pela Devedora; e (b) que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto social; e

(xvi) manter contratada instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de escrituração e liquidação dos CRA.

7.3.1. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Securitizadora, é obrigatória a elaboração de:

- (i) balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iv) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário; e
- (v) monitoramento do Índice de Colateralização, nos termos do Contrato de Cessão.

7.4. Declarações Adicionais da Securitizadora e do Agente Fiduciário: A Securitizadora e o Agente Fiduciário, neste ato, prestam as declarações constantes do item 15, do Anexo III da Instrução CVM nº 414.

7.5. Divulgação de Informações: A Securitizadora obriga-se a fornecer ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Titulares dos CRA, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, todas as informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio, desde que devida e razoavelmente solicitadas através do envio de notificação prévia por escrito.

## CLÁUSULA OITAVA: GARANTIA

8.1. Garantia: Com exceção do Regime Fiduciário, os CRA não contam com qualquer garantia.

## CLÁUSULA NONA: REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Regime Fiduciário: Na forma dos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.514/97, a Securitizadora institui Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados pelo presente Termo de Securitização.

9.2. Separação Patrimonial: Os Direitos Creditórios do Agronegócio sob Regime Fiduciário permanecerão separados e segregados do patrimônio comum da Securitizadora até o pagamento integral da totalidade dos CRA.

9.3. Responsabilidade do Patrimônio Separado: Na forma do artigo 11 da Lei nº 9.514/1997, os Direitos Creditórios do Agronegócio estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da Securitizadora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam, e só responderão pelas obrigações inerentes aos CRA, ressalvando-se, no entanto, o disposto no artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

9.4. Administração do Patrimônio Separado: A Securitizadora administrará ordinariamente, sujeita às disposições deste Termo de Securitização, o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de pagamento recebidos na Conta Centralizadora, bem como das parcelas de amortização do principal, Juros Remuneratórios e demais encargos acessórios.

9.5. Responsabilidade da Securitizadora: A Securitizadora somente responderá por prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento comprovado de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do mesmo patrimônio, bem como em caso de descumprimento comprovado das disposições previstas no Contrato de Cessão e neste Termo de Securitização.

9.6. Responsabilidade da Cedente: A Cedente obrigou-se no Contrato de Cessão e no Contrato de Distribuição a arcar ou reembolsar, conforme o caso, com todas as despesas relacionadas com a Emissão do CRA e da Oferta Restrita, incluindo, mas não limitando, aos custos relacionados ao

registro dos CRA perante a CETIP, emissão, custódia e registro dos Documentos da Operação, honorários relativos aos assessores e remuneração do Coordenador Líder, sendo certo que determinadas despesas iniciais da Oferta Restrita serão arcadas pela Securitizadora diretamente, por conta e ordem da Cedente, por meio de dedução do Valor da Cessão, nos termos do Contrato de Cessão.

9.6.1. Para fazer jus ao pagamento das Despesas do Patrimônio Separado e dos custos periódicos do CRA será constituído, nos termos do Contrato de Cessão, o Fundo de Despesa.

9.6.2. A Cedente autorizou a Securitizadora a abater do Valor da Cessão o montante equivalente a R\$ 207.739,60 (duzentos e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), sendo que R\$ 66.447,15 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) será utilizado para composição do Fundo de Despesas no Volume Inicial disposto abaixo, e o restante do valor para pagamento das despesas da Oferta Restrita conforme discriminadas no Anexo I do Contrato de Cessão.

9.6.3. Para fazer frente aos pagamentos das despesas relativas à administração do Patrimônio Separado, conforme definido abaixo, do Agente Fiduciário, com o Escriturador, Liquidante, a Cedente constituiu o Fundo de Despesa, na Conta Centralizadora, no montante de R\$ 66.447,15 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) ("Volume Inicial"), acrescido dos respectivos impostos incidentes sobre as despesas a serem pagas. Este Fundo de Despesa será anualmente recomposto, pela Cedente, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar de notificação enviada pela Securitizadora, sempre que esta última verificar que o saldo do Fundo de Despesa é inferior ao montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ("Limite Mínimo").

9.6.4. Os recursos do Fundo de Despesa também estarão abrangidos pela instituição do Regime Fiduciário e poderão ser aplicados em: (a) títulos públicos federais e operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais; (b) certificados de depósitos bancários com liquidez diária emitidos por instituições financeiras que tenham a classificação de risco igual a AAA em escala nacional, atribuída pelas agências Standard & Poor's e/ou Fitch Ratings e/ou AAA pela Moody's Investors Service, ou qualquer de suas representantes no País; (c) quotas de emissão de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM n.º 555/2014, com liquidez diária, cuja política de investimento preveja, exclusivamente, o investimento nos ativos elencados nos itens (a) e (b) acima, inclusive no que se refere à classificação de risco.

9.6.5. Após a liquidação da integralidade das obrigações relativas ao Patrimônio Separado, os recursos remanescentes presentes no Fundo de Despesa serão imediatamente liberados para a Cedente.

9.6.6. Os pagamentos das despesas recorrentes serão realizados pela Securitizadora por conta e ordem da Cedente, através do Fundo de Despesa, mediante apresentação pelo respectivo prestador de serviço da nota fiscal ou recibo de pagamento, emitido em favor da Securitizadora.

9.6.7. O montante comprometido para constituição do Fundo de Despesa será atualizado anualmente pela variação do IGP-M desde a data base.

#### CLÁUSULA DEZ: AGENTE FIDUCIÁRIO

10.1. Agente Fiduciário: A Securitizadora, neste ato, nomeia o Agente Fiduciário, que formalmente aceita a nomeação para, nos termos da lei, regulamentação e do presente Termo de Securitização, desempenhar os deveres e atribuições que lhe competem e representar os interesses da comunhão dos Titulares dos CRA, sendo-lhe devida uma remuneração nos termos da lei e deste Termo de Securitização.

10.2. Declarações do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário declara que:

- a) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- b) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas suas cláusulas e condições;
- c) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- d) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

- e) sob as penas da lei, não tem qualquer impedimento legal, para exercer a função que lhe é conferida, conforme § 3º do artigo 66 da Lei nº 6.404/76;
- f) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas nos artigos 9º, inciso II, e 10 da Instrução CVM nº 28/83;
- g) não tem qualquer ligação com a Securitizadora que o impeça de exercer suas funções;
- h) ter analisado diligentemente os Documentos da Operação, para verificação de sua legalidade, ausência de vícios da operação, bem como da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas pela Securitizadora no presente Termo; e
- i) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83, tratamento equitativo a todos os titulares dos certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Securitizadora em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário.

10.2.1. Além do relacionamento decorrente (i) da presente Oferta Restrita e (ii) do eventual relacionamento comercial no curso normal dos negócios, o Agente Fiduciário não mantém relacionamento com a Securitizadora e/ou outras sociedades de seu grupo econômico, que o impeça de exercer suas funções no âmbito deste Termo de Securitização.

10.3. Início das Funções: O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da presente data, devendo permanecer no exercício de suas funções até a Data de Vencimento dos CRA ou até sua efetiva substituição.

10.4. Obrigações do Agente Fiduciário: São obrigações do Agente Fiduciário:

- a) proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA, acompanhando a atuação da Securitizadora na gestão do Patrimônio Separado, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- b) renunciar à função, na hipótese da superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;

- c) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- d) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas no presente Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- e) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os Titulares dos CRA acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- f) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
- g) convocar, quando entender necessário e sempre que se houver verificado a ocorrência de qualquer hipótese específica prevista na regulamentação aplicável ou neste Termo de Securitização, caso a Securitizadora não faça, a Assembleia Geral, conforme prevista neste Termo de Securitização, respeitadas outras regras relacionadas às Assembleias Gerais constantes da Lei nº 6.404/76, conforme alterada;
- h) comparecer à assembleia de Titulares do CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- i) manter atualizada a relação dos Titulares dos CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Securitizadora, ao Escriturador, à CETIP, sendo que, para fins de atendimento ao disposto neste inciso, a Securitizadora expressamente autoriza, desde já, a CETIP a atender quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à obtenção, a qualquer momento, da posição de Investidores;
- j) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização assim como dos demais Documentos da Operação, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- k) notificar os Titulares dos CRA, se possível individualmente, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da ciência de qualquer inadimplemento, de obrigações assumidas neste Termo

de Securitização, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos, sendo que comunicação de igual teor deve ser enviada à CVM e à CETIP;

- l) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao Patrimônio Separado, conforme a ordem deliberada pelos Titulares dos CRA, caso a Emissora não o faça;
- m) exercer, na hipótese de insolvência com relação às obrigações relacionadas à presente Emissão, ou inadimplemento de quaisquer obrigações da Securitizadora contraídas em razão dos Documentos da Operação, conforme ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 11.1.3. abaixo, a administração do Patrimônio Separado, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- n) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado;
- o) verificar o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA, conforme estipulado neste Termo de Securitização;
- p) elaborar anualmente relatório e colocá-lo à disposição dos Investidores, na sede da Securitizadora, na sua própria sede, na CVM, na CETIP e na sede do Coordenador Líder, dentro de 04 (quatro) meses do encerramento do exercício social, o qual deverá conter, no mínimo, (i) eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Securitizadora ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Securitizadora; (ii) alterações estatutárias ocorridas no período; (iii) comentários sobre as demonstrações financeiras da Securitizadora, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da empresa; (iv) posição da distribuição ou colocação dos CRA no mercado; (v) resgate, amortização e pagamento dos Juros Remuneratórios dos CRA realizados no período, bem como aquisições e vendas dos CRA efetuadas pela Securitizadora; (vi) relação dos bens e valores entregues à sua administração; (vii) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Securitizadora neste Termo de Securitização; (viii) existência de outras emissões de CRA, públicas ou privadas, feitas por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Securitizadora em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: (1) denominação da companhia ofertante; (2) valor da emissão; (3) quantidade de CRA emitidos; (4) espécie; (5) prazo de vencimento dos CRA; (6) tipo e valor dos bens



- dados em garantia e denominação dos garantidores; (7) eventos de resgate, amortização, repactuação e inadimplemento no período; e (x) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de Agente fiduciário;
- q) publicar em jornal de grande circulação, utilizado pela Securitizadora para divulgação de suas informações societárias, e às expensas do Patrimônio Separado, anúncio comunicando aos Investidores que o relatório mencionado no subitem “p” acima se encontra nos locais indicados acima;
- r) divulgar as informações de que tratam o subitem “p” acima em sua página da rede mundial de computadores, tão logo delas tenha conhecimento;
- s) disponibilizar o valor unitário dos CRA, calculado em conjunto com a Securitizadora, aos Investidores e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou de seu *website*;
- t) acompanhar a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado e solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária na Securitizadora;
- u) uma vez satisfeitos os créditos dos beneficiários e extinto o regime fiduciário, fornecer à Securitizadora termo de quitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- v) acompanhar o Índice de Colateralização através do Relatório de Gestão, calculado pela Cedente e validado pela Securitizadora, de acordo com o Contrato de Cessão e com o item 2.5 acima;
- w) fornecer aos Titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio que não dependam de terceiros e que sejam de conhecimento do Agente Fiduciário;
- x) fornecer toda informação e cumprir toda solicitação realizada por parte de um órgão regulador e/ou autoregulador, tais como, CVM, a Receita Federal do Brasil, BACEN, CETIP e ANBIMA;
- e
- y) no caso de renúncia de suas funções, em virtude da superveniência de conflitos de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão, permanecer no exercício dessas funções pelo prazo de até 30 (trinta) dias após a data de solicitação da renúncia, devendo, ainda, fornecer à



Securitizadora ou a quem esta indicar, em até 30 (trinta) dias da data de sua renúncia, cópia de toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados ao exercício de suas funções.

10.4.1. A Securitizadora obriga-se a, no que lhe for aplicável, tomar todas as providências necessárias de forma que o Agente Fiduciário possa cumprir suas obrigações acima, quando aplicável.

10.4.2. Adicionalmente, no caso de inadimplemento da Securitizadora, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares dos CRA, bem como à realização dos créditos afetados ao Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça, devendo para tanto: (i) tomar qualquer providência necessária para que os Titulares dos CRA realizem seus créditos; (ii) requerer a falência da Securitizadora se não existirem garantias reais; e (iii) representar os Titulares dos CRA em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da Securitizadora.

10.4.3. O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas no item 10.4.2 acima se, convocada a assembleia dos Titulares dos CRA, esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade dos CRA em Circulação. Na hipótese do inciso (iii), será suficiente a deliberação da maioria dos CRA em Circulação.

10.5. Remuneração do Agente Fiduciário: Pelo exercício de suas atribuições, o Agente Fiduciário receberá da Securitizadora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização: parcelas anuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo a primeira parcela devida no 5º (quinto) Dia Útil a contar da data de integralização dos CRA e as demais, nas mesmas datas dos anos subsequentes.

10.5.1. Caso a Securitizadora atrase o pagamento da remuneração prevista no item 10.5, acima, estará sujeita a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito ao reajuste pelo IGPM, o qual incidirá desde a data de mora até a data de efetivo pagamento, calculado pro rata die, se necessário.

10.5.2. A remuneração do Agente Fiduciário acima mencionada será acrescida de (i) Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS); (ii) Programa de Integração Social (PIS); (iii) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e quaisquer outros impostos

que venham a incidir diretamente sobre a remuneração do Agente Fiduciário, excetuando-se o Imposto de Renda, retido na fonte.

10.5.3. As parcelas de remuneração serão atualizadas, anualmente, pelo IGPM a partir da data do primeiro pagamento da remuneração do Agente Fiduciário. Na hipótese de o IGPM ser extinto ou ter sua utilização proibida, deverá ser utilizado o índice que vier a substituí-lo. Caso não haja um novo índice que venha a substituí-lo, as Partes deverão acordar um novo índice para fins da atualização das parcelas de remuneração do Agente Fiduciário.

10.5.4. A remuneração definida no item 10.5, acima, será devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando na cobrança de inadimplências não sanadas.

10.6. Despesas do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário será ressarcido, com recursos do Patrimônio Separado, de todas as despesas com cartórios, publicações, notificações, despesas com *conference calls*, contatos telefônicos, extração de certidões, despesas de transportes, alimentação, viagens e estadias por ele incorridas, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal ao Agente Fiduciário, desde que tenha, comprovadamente, incorrido para proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA ou para realizar seus créditos. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 05 (cinco) Dias Úteis após a entrega à Securitizadora da cópia dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.

10.6.1. Caso não existam recursos suficientes no Patrimônio Separado para arcar com eventuais despesas, nos termos do item 10.6 acima, a Securitizadora não será responsável pelo pagamento das referidas despesas. Dessa maneira, caso não existam recursos suficientes no Patrimônio Separado para arcar com eventuais despesas, nos termos do item 10.6 acima, qualquer despesa deverá ser, sempre que possível, previamente aprovada pela Cedente, sendo certo que a Securitizadora não será responsável pelo reembolso da mesma.

10.7. Substituição do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, Assembleia Geral para que seja eleito o novo Agente Fiduciário.

10.8. Destituição do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído:

- a) pela CVM, nos termos da legislação em vigor;
- b) pelo voto de dois terços dos Titulares dos CRA, ou
- c) por deliberação em Assembleia Geral, na hipótese de descumprimento de quaisquer de seus deveres previstos neste Termo de Securitização, bem como no caso de descumprimento de qualquer disposição legal ou regulamentar.

10.8.1. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

10.8.2. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização e comunicada à CVM.

10.9. Inadimplemento da Securitizadora: No caso de inadimplemento da Securitizadora acerca das obrigações por ela assumidas perante os Titulares dos CRA, todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA, sempre que possível, deverão ser previamente aprovadas e adiantadas por estes. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares dos CRA incluem também os gastos com honorários advocatícios, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrente de ações contra ele intentadas no exercício de sua função, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante dos Titulares dos CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Titulares dos CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário na hipótese da Securitizadora permanecer em atraso com relação ao pagamento dos CRA por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares dos CRA para cobertura do risco da sucumbência.

10.10. Outras Despesas: As despesas que forem consideradas como de responsabilidade da Cedente que venham a ser honradas pelo Patrimônio Separado continuarão como de responsabilidade desta e deverão ser ressarcidas, podendo ser cobradas pelos Titulares dos CRA judicial ou extrajudicialmente.

10.11. Premissas: Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário

assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Securitizadora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Securitizadora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Securitizadora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

10.12. Limitação: A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução nº 28/83 da CVM, conforme alterada e dos artigos aplicáveis da Lei nº 6.404/76, estando este isento, sob qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável, ou que não esteja previsto neste Termo de Securitização.

10.13. Opinião: O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da emissão que seja de competência de definição pelos Titulares dos CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Titulares dos CRA. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Titulares dos CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos Titulares dos CRA e reproduzidas perante a Securitizadora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares dos CRA ou à Securitizadora.

10.14. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares dos CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral.

#### **CLÁUSULA ONZE: ASSUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO**

11.1. Assunção do Patrimônio Separado: Caso seja verificada a ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 11.1.3 abaixo, o Agente Fiduciário deverá imediatamente assumir a gestão do Patrimônio Separado e convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre liquidá-lo ou não.

11.1.1.A Assembleia Geral a que se refere o item 11.1 acima deverá ser convocada, na forma estabelecida na cláusula a seguir, em até 5 (cinco) dias a contar da data em que o Agente

Fiduciário tomar conhecimento da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 11.1.3. abaixo.

11.1.2. A Assembleia Geral deverá deliberar pela: (a) liquidação do Patrimônio Separado observado o disposto no item 11.1.5. abaixo; ou (b) não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberado a continuidade da administração do Patrimônio Separado por nova securitizadora, fixando, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.

11.1.3. A critério da Assembleia Geral, conforme previsto no item 11.1 acima, a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a liquidação ou não do Patrimônio Separado, conforme os itens abaixo:

a) pedido, elaborado por qualquer parte ou terceiro, de recuperação judicial, extrajudicial ou decretação de falência da Securitizadora, não elidido no prazo legal;

b) inadimplemento ou mora, pela Securitizadora, de qualquer de suas obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que por culpa exclusiva e não justificável da Securitizadora, sendo que, nessa hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 90 (noventa) dias úteis, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário; ou

c) inadimplemento ou mora, pela Securitizadora, de qualquer de suas obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que por culpa exclusiva e não justificável da Securitizadora, sendo que, nessa hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 90 (noventa) Dias Úteis, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário.

11.1.3.1. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada, ao Agente Fiduciário, pela Securitizadora, em 5 (cinco) Dias Úteis.

11.1.4. Sem prejuízo da assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário nos termos do item 11.1 acima, observado o disposto no item 12.8.2 abaixo, a deliberação pela declaração da não liquidação do Patrimônio Separado deverá ser

tomada pelos Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação.

11.1.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares dos CRA), na qualidade de representante dos Titulares dos CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Securitizadora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares dos CRA), conforme deliberação dos Titulares dos CRA: (a) administrar os Direitos Creditórios do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lhes foram transferidos, (c) ratear os recursos obtidos entre os Titulares dos CRA na proporção de CRA detidos, e (d) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio eventualmente não realizados aos Titulares dos CRA, na proporção de CRA detidos.

#### CLÁUSULA DOZE: DA ASSEMBLEIA GERAL

12.1. Assembleia Geral: Os Titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos CRA.

12.2. Competência de Convocação: A Assembleia Geral dos Titulares dos CRA poderá ser convocada:

- a) pelo Agente Fiduciário;
- b) pela Securitizadora;
- c) pela CVM; ou
- d) por Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA.

12.3. Forma de Convocação: A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante edital publicado por 3 (três) vezes, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, ou no prazo mínimo permitido pela lei, no jornal "O Dia", sendo que se instalará, em primeira convocação, com a presença dos titulares que representem, pelo menos, metade dos CRA em Circulação, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válida as deliberações tomadas de acordo com o disposto no item 12.8, infra.

12.3.1. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral em primeira convocação, deverá ocorrer nova convocação por meio da publicação de novo edital que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada em segunda convocação. A referida Assembleia Geral dos Investidores não poderá ser realizada em segunda convocação, em prazo inferior a 8 (oito) dias contados da data em que foi publicado o segundo edital.

12.4. Presidência da Assembleia Geral: A presidência da Assembleia Geral caberá aos representantes da Securitizadora ou, caso não tenha sido convocada por esta, caberá aos Titulares dos CRA presentes a eleição do respectivo presidente.

12.5. Participação de Terceiros na Assembleia Geral: Sem prejuízo do disposto no item 12.6 abaixo, a Securitizadora e/ou os Titulares dos CRA poderão convocar representantes da Securitizadora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.6. Participação do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas, sendo certo que deve agir conforme instrução dos Titulares dos CRA nas decisões relativas à administração do Patrimônio Separado, caso necessário.

12.7. Direito de Voto: A cada CRA em Circulação corresponderá um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do Artigo 126 da Lei nº 6.404/76.

12.7.1. Tendo em vista que somente os CRA em Circulação terão direito a voto, fica estabelecido que o valor dos CRA que não sejam CRA em Circulação será deduzido do valor total dos créditos para fim de verificação de quóruns de instalação e deliberação, ressalvado a esses Titulares de CRA, contudo, o direito de serem convocados e de comparecerem a quaisquer Assembleias Gerais.

12.8. Deliberações da Assembleia Geral: As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação presentes na Assembleia Geral, tanto em primeira, quanto em segunda convocação, exceto se outro quórum de deliberação da Assembleia Geral for expressamente previsto neste Termo de Securitização. Caso a Securitizadora

altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

12.8.1. As deliberações relativas às alterações: (i) das datas de amortização dos CRA, (ii) do prazo de vencimento dos CRA; (iii) da remuneração dos CRA; e/ou (iv) dos quóruns de deliberação previstos nesse Termo de Securitização, seja em primeira convocação da Assembleia Geral ou em qualquer convocação subsequente, serão tomadas por Titulares dos CRA que representem no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação.

12.8.2. As deliberações acerca da declaração da: (i) não liquidação do Patrimônio Separado; e/ou (ii) da não decretação do Evento de Recompra Compulsória Integral para os itens i, ii, iv e viii da Cláusula 6.2.1. acima, serão tomadas por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação. Caso a assembleia não seja instalada ou não haja quórum suficiente para as respectivas deliberações, será entendido pela liquidação do Patrimônio Separado ou pela decretação do Evento de Recompra Compulsória Integral, conforme o caso.

12.8.3. As deliberações acerca da decretação do Evento de Recompra Compulsória Integral para os itens iii, v, vi e vii da Cláusula 6.2.1. acima, serão tomadas por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação. Caso a assembleia não seja instalada ou não haja quórum suficiente para as respectivas deliberações, será entendido pela não decretação do Evento de Recompra Compulsória Integral ou pelo não pagamento da Multa Indenizatória, conforme o caso.

12.9. Regularidade da Assembleia Geral: Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo de Securitização, será considerada regularmente instalada a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Titulares dos CRA, sem prejuízo das disposições relacionadas com os quóruns de deliberação estabelecidos neste Termo de Securitização.

12.10. Dispensa de convocação da Assembleia Geral: Fica desde já dispensada a realização de Assembleia Geral para deliberar sobre: (i) a correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, (ii) alterações a quaisquer Documentos da Operação já expressamente permitidas nos termos do(s) respectivo(s) Documento(s) da Operação, (iii) alterações a quaisquer Documentos da Operação em razão de exigências formuladas pela CVM, pela CETIP, ou (iv) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens (i), (ii),



(iii) e (iv) acima, não possam acarretar qualquer prejuízo aos Titulares dos CRA ou qualquer alteração no fluxo dos CRA, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares dos CRA.

12.11. As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA em Assembleias Gerais de Titulares de CRA no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns neste Termo de Securitização, vincularão a Securitizadora e obrigarão todos os titulares de CRA em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Titulares de CRA ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Gerais de Titulares de CRA.

### CLÁUSULA TREZE: DAS DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. Despesas do Patrimônio Separado: São despesas do Patrimônio Separado a serem arcadas pela Cedente conforme previsto no Contrato de Cessão, desde que, sempre que possível, previamente aprovadas pela Cedente e desde que devidamente comprovadas:

- (i) as despesas com a gestão, cobrança, realização, administração, custódia e liquidação do Patrimônio Separado, inclusive, mas sem se limitar, às despesas referentes à sua transferência na hipótese de o Agente Fiduciário assumir a sua administração ou a liquidá-lo;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como Escriturador, Liquidante, câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, entre outros que venham ou possam vir a ser necessários;
- (iii) as eventuais despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais, incluindo, sem limitação, sucumbência e depósito judicial, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado, que deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e pagas pelos mesmos titulares. Tais despesas incluem também os gastos com honorários advocatícios, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora ou contra o Agente Fiduciário e/ou contra a Securitizadora intentadas, no exercício de suas funções, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos Titulares dos CRA, ou Securitizadora dos CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário na hipótese da Securitizadora permanecer em inadimplência por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia prévia dos Investidores para cobertura do risco da sucumbência;

- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como em razão da cobrança, realização, administração e liquidação do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, CETIP, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (viii) despesas com a publicação dos fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares dos CRA e dos atos necessários à realização de Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) as despesas com notificações, transporte, alimentação, viagens e estadias, necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário e/ou da Securitizadora, no âmbito deste Termo de Securitização;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) os tributos incidentes sobre os CRA e/ou sobre os dos Direitos Creditórios do Agronegócio, que, pela legislação então em vigor, sejam ou venham a ser devidos pelo Patrimônio Separado;
- (xii) os eventuais tributos que, a partir da Data de Emissão dos CRA, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação

incidente sobre os CRA e/ou sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, e desde que seu recolhimento seja de responsabilidade da Securitizadora;

(xiii) as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios, arbitrados pelo juiz, conforme decisão transitada em julgado da qual não caibam mais recursos, resultantes, diretamente da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas forem resultantes de inadimplemento ou dolo por parte da Securitizadora, do Agente Fiduciário, ou de seus respectivos administradores, empregados, consultores e agentes ou empresas controladas ou coligadas; e

(xiv) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstas em lei, regulamentação aplicável ou neste Termo de Securitização.

13.2. Insuficiência de Recursos: Em caso de não pagamento das despesas pela Cedente, as Despesas do Patrimônio Separado serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles.

13.3. Despesas dos Titulares dos CRA: Constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA, que deverão ser previamente aprovadas e pagas pelos mesmos titulares:

(a) eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos CRA, não compreendidas na descrição acima;

(b) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar seus direitos e prerrogativas; e

(c) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA, inclusive os tributos previstos na Cláusula Quatorze, abaixo.

#### CLÁUSULA QUATORZE: DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS TITULARES DOS CRA

14.1. Tratamento Tributário: Serão de responsabilidade dos Titulares dos CRA todos os tributos diretos e indiretos mencionados abaixo, ressaltando-se que os Titulares dos CRA não devem considerar unicamente as informações contidas a seguir para fins de avaliar o investimento em CRA, devendo consultar seus próprios consultores quanto à tributação específica que sofrerão enquanto Titulares de CRA. Nos termos da legislação concernente à matéria, como regra geral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil em

decorrência de seu investimento nos CRA devem compor o lucro presumido ou real e a base de cálculo da CSLL. Além disso, de acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais rendimentos e ganhos de capital devem ser tributados pelo IRRF a alíquotas regressivas de (i) 22,5% quando os investimentos forem realizados com prazo de até 180 dias; (ii) 20% quando os investimentos forem realizados com prazo de 181 dias até 360 dias; (iii) 17,5% quando os investimentos forem realizados com prazo de 361 dias até 720 dias; e (iv) 15% quando os investimentos forem realizados com prazo superior a 721 dias. Não obstante a referida regra geral do IRRF, regras específicas de tributação são aplicáveis a cada pessoa jurídica titular dos CRA, conforme sua qualificação. Dependendo da pessoa jurídica titular dos CRA, seus rendimentos poderão não ser tributados pela contribuição ao PIS e COFINS (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime cumulativo), ou ser tributados por essas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime não-cumulativo).

14.1.1. Os titulares dos CRA pessoas físicas residentes no Brasil terão a “remuneração” produzida pelos CRA isentos de Imposto de Renda (IRRF e na declaração de ajuste anual). De acordo com a posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal isenção abrange rendimentos. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil (“RFB”), expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

14.1.2. A aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/TVM”). Atualmente, aplica-se alíquota zero para operações com CRA. A referida alíquota, porém, pode ser aumentada para até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, por meio de decreto presidencial.

14.1.3. A liquidação de operação de câmbio relativa ao ingresso de recursos no Brasil para investimento em CRA se sujeita ao Imposto sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”) à alíquota zero. A liquidação da operação de câmbio para saída de recursos relativa ao mesmo investimento se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer tempo para até 25% (vinte e cinco por cento), por meio de decreto presidencial.

14.1.4. As informações acima têm o objetivo de resumir as regras gerais vigentes aos principais tributos aplicáveis aos investimentos em CRA. Cada titular dos CRA deve avaliar os

impactos tributários relativos ao seu investimento particular, não devendo considerar unicamente as informações acima. Recomendamos que cada investidor consulte seus próprios assessores quanto à tributação a que deve estar sujeito na qualidade de titular dos CRA, levando em consideração as circunstâncias específicas de seu investimento. Além disso, ressaltamos que as regras de tributação de investimentos em CRA estão sujeitas a modificação.

## CLÁUSULA QUINZE: PUBLICIDADE

15.1. Local de Publicação dos Fatos e Atos Relevantes: Os fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares dos CRA bem como as convocações para as respectivas Assembleias Gerais serão disponibilizados nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema Empresas.Net da CVM e BM&FBovespa. As convocações para Assembleias Gerais serão publicadas ainda no Jornal “O Dia”.

## CLÁUSULA DEZESSEIS: DOS RISCOS

16.1. Fatores de Risco: O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial Investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam tanto à Securitizadora, Cedente, Devedora e aos próprios CRA objeto desta Emissão. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização e no Formulário de Referência da Securitizadora, elaborado e publicado nos termos da ICVM nº 480, de 7 dezembro de 2009, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgar necessário antes de tomar uma decisão de investimento. Fica desde já certo e ajustado que os fatores de risco presentes neste Termo de Securitização são apresentados de forma exemplificativa e de forma não exaustiva.

## RISCOS RELACIONADOS AO AMBIENTE MACROECONÔMICO

### *Política Econômica do Governo Federal*

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes, e por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas, envolveram no

passado, controle de salários e preços, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. A Securitizadora não tem controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não pode prevêê-las. Os negócios, os resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa da Securitizadora podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como:

- variação nas taxas de câmbio;
- controle de câmbio;
- índices de inflação;
- flutuações nas taxas de juros;
- falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais;
- racionamento de energia elétrica;
- instabilidade de preços;
- política fiscal e regime tributário; e
- medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

A Securitizadora não pode prever quais políticas serão adotadas pelo Governo Federal e se essas políticas afetarão negativamente a economia, os negócios ou desempenho financeiro do Patrimônio Separado e por consequência dos CRA.

#### *Efeitos da Política Anti-Inflacionária*

Historicamente, o Brasil enfrentou índices de inflação consideráveis. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíam para a incerteza econômica e aumentavam a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. Mais recentemente, o IPCA nos últimos anos foram de 5,90% em 2010, 6,5% em 2011, 5,84% em 2012, 5,91% em 2013, 6,41% em 2014 e 9,49% na variação acumulada dos últimos 12 (doze) meses de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão, podendo, inclusive, impactar os titulares dos CRA.

### *Instabilidade da taxa de câmbio e desvalorização do Real*

A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes desvalorizações. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dois mercados de câmbio. As desvalorizações cambiais em períodos de tempo mais recentes resultaram em flutuações significativas nas taxas de câmbio do Real frente ao Dólar dos Estados Unidos da América em outras moedas. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio entre o Real e o Dólar dos Estados Unidos da América irá permanecer nos níveis atuais.

As depreciações do Real frente ao Dólar dos Estados Unidos da América também podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil que podem afetar negativamente os titulares dos CRA.

### *Efeitos da Elevação Súbita da Taxa de juros*

A elevação súbita da taxa de juros pode reduzir a demanda do investidor por títulos e valores mobiliários de companhias brasileiras e por títulos que tenham seu rendimento pré-fixado em níveis inferiores aos praticados no mercado após a elevação da taxa de juros. Neste caso, a liquidez dos CRA pode ser afetada desfavoravelmente.

### *Efeitos da Retração no Nível da Atividade Econômica*

Nos últimos anos o crescimento da economia brasileira, aferido por meio do Produto Interno Bruto PIB tem desacelerado. Mais recentemente, pode-se verificar que a taxa de variação real anual do PIB, percentualmente foi de 7,57% no ano de 2010, 3,92% no ano de 2011, 1,76% no ano de 2012, 2,74% no ano de 2013 e 0,15% no ano de 2014, de acordo com o IBGE. A retração no nível da atividade econômica poderá significar uma diminuição na securitização dos recebíveis imobiliários e do agronegócio, trazendo, por consequência, uma ociosidade operacional à Securitizadora.

### *Alterações na legislação tributária do Brasil poderão afetar adversamente os resultados operacionais da Securitizadora*

O Governo Federal regularmente implementa alterações no regime fiscal, que afetam os participantes do setor de securitização, a Securitizadora e seus clientes. Essas alterações incluem mudanças nas alíquotas e, ocasionalmente, a cobrança de tributos temporários, cuja arrecadação é

associada a determinados propósitos governamentais específicos. Algumas dessas medidas poderão resultar em aumento da carga tributária da Securitizadora, que poderá, por sua vez, influenciar sua lucratividade e afetar adversamente os preços de serviços e seus resultados. Não há garantias de que a Securitizadora será capaz de manter seus preços, o fluxo de caixa ou a sua lucratividade se ocorrerem alterações significativas nos tributos aplicáveis às suas operações.

## RISCOS RELACIONADOS AO SETOR DE SECURITIZAÇÃO

*Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio pode gerar risco judiciais aos Investidores.*

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no mercado de capitais brasileiro. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas de segregação dos riscos da Securitizadora.

Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, com aproximadamente 4 anos de existência no País, ele ainda não se encontra totalmente regulamentado, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim um risco aos Investidores, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Emissão e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos Investidores.

*Não existe jurisprudência firmada acerca da securitização, o que pode acarretar perdas por parte dos Investidores.*

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico acerca da securitização considera um conjunto de direitos e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro em relação a estruturas de securitização, em situações adversas poderá haver perdas por parte dos Titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para execução judicial desses direitos.

*Não existe regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.*

A atividade de securitização de direitos creditórios do agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à



regulamentação da CVM, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como ainda não existe regulamentação específica para estes valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor, a CVM, por meio do comunicado definido na reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, entendeu que os dispositivos da Instrução CVM 414, norma aplicável aos certificados de recebíveis imobiliários, seriam aplicáveis, no que coubessem, às ofertas públicas de certificados de recebíveis do agronegócio e seus respectivos emissores. Assim, enquanto a CVM não tratar da matéria em norma específica, será aplicada às ofertas de certificados de recebíveis do agronegócio a Instrução CVM 414, interpretada na forma da Lei 11.076, com as devidas adaptações a fim de acomodar as possíveis incompatibilidades entre a regulamentação dos certificados de recebíveis imobiliários e as características das operações de certificados de recebíveis do agronegócio, sem prejuízo de eventual edição posterior de norma específica pela CVM aplicável a operações de certificados de recebíveis do agronegócio, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da operação e eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos, na medida em que a ausência de regulamentação específica traz insegurança sobre a forma de aplicação aos CRA das regras atualmente existentes sobre os CRI.

## RISCOS RELACIONADOS À DEVEDORA E À CEDENTE

### *Efeitos adversos nos pagamentos do Contrato de Compra e Venda*

Uma vez que os pagamentos de Juros Remuneratórios e de amortização dos CRA dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito do Contrato de Compra e Venda, a capacidade de adimplemento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

### *Capacidade creditícia e operacional da Devedora*

O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional da Devedora. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

### *Risco de Pagamento das Despesas pela Cedente*

Caso a Cedente não realize o pagamento das Despesas do Patrimônio Separado, estas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, pelos Titulares dos CRA, o que

poderá afetar negativamente os Titulares dos CRA.

#### *Risco da situação patrimonial e financeira da Cedente*

Uma vez que a Cedente pode vir a ser obrigada a realizar a Recompra Compulsória Integral, ou o pagamento da Multa Indenizatória os Titulares dos CRA estão sujeitos ao risco de crédito da Cedente. Nesses casos os Titulares de CRA poderão perder total ou parcialmente seu investimento realizado nos CRA caso a Cedente não tenha recurso suficiente para honrar com o pagamento (i) da Multa Indenizatória; ou (ii) do Valor de Recompra, conforme anteriormente indicado.

#### *Riscos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serem afetados pela falência, ou procedimento de natureza similar, da Cedente ou da Devedora*

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Cedente poderá estar sujeito a recuperação judicial, falência ou procedimentos similares. Dessa forma, caso a validade da cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio venha a ser questionada no âmbito de qualquer desses procedimentos, eventuais contingências da Cedente, na qualidade de cedente do lastro dos CRA, poderão alcançar os Direitos Creditórios do Agronegócio. Adicionalmente, todos e quaisquer valores de titularidade da Devedora destinados ao pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, enquanto não transferidos à Securitizadora, podem vir a ser bloqueados ou ter sua destinação impedida em casos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da Devedora, bem como outros procedimentos de natureza similar.

#### *Risco da não Realização do Pagamento por Restrições Relacionadas ao Mercado de Câmbio*

Uma vez que o objeto do Contrato de Compra e Venda é a compra e venda do Produto, o pagamento pode não ser realizado em virtude da impossibilidade de envio de recursos para o Brasil ou da impossibilidade do seu posterior fechamento de câmbio. Caso o pagamento não seja realizado ou seja realizado com algum atraso os Titulares de CRA poderão ter seu investimento prejudicado.

#### *Risco de Variação do Preço dos Produtos*

O Contrato de Compra e Venda não determina o preço de cada um dos Produtos, sendo certo que esse valor será fixado de comum acordo pela Cedente e pela Devedora previamente a cada entrega de Produtos, com base na cotação de cada Produto na Bolsa de Mercadorias de Chicago ou na ICE Futures US, conforme seja o caso, podendo ter variações conforme condições de mercado, prêmios,



descontos e custos de frete e/ou de elevação. Caso se verifique uma grande desvalorização dos preços dos Produtos entre esta data e a data de entrega, a Cedente pode não ser capaz de exportar a quantidade necessária de Produtos para a Devedora. Neste caso a Devedora deverá realizar o pagamento do Valor de Referência de qualquer maneira, no entanto a não entrega dos Produtos em quantidade necessária a atingir o Valor de Referência poderá afetar a capacidade econômica da Devedora. Verificadas essas condições e caso a Devedora não realize o pagamento do Valor de Referência, a Cedente deverá recomprar os Direitos Creditórios do Agronegócio que não venham a ser pagos. Caso a Devedora ou a Cedente, conforme o caso, não realizem o pagamento do Valor de Referência, os Titulares dos CRA poderão vir a ser prejudicados.

#### Risco de Não Cumprimento do Contrato de Compra e Venda pela Cedente

Nessa data a Cedente ainda não entregou os Produtos para a Devedora objeto do Contrato de Compra e Venda. A Cedente poderá ter dificuldades de entregar os Produtos para a Devedora caso não consiga adquirir quantidade de Produto em montante suficiente à Quantidade Mínima. Caso isso aconteça e a Devedora não pague o valor devido no âmbito do Contrato de Compra e Venda os Titulares de CRA poderão ser afetados.

#### RISCO RELACIONADOS AOS CRA E À OFERTA

##### *Risco de crédito*

A Securitizadora está exposta ao risco de crédito da Devedora e da Cedente decorrente do não recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam os CRA. Essa impontualidade, se reiterada poderá importar a insolvência da Securitizadora.

##### *Riscos Relativos ao Pagamento Condicionado e Descontinuidade*

As fontes de recursos da Securitizadora para fins de pagamento aos Investidores decorrem direta ou indiretamente dos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os recebimentos de tais pagamentos ou liquidação podem ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento de juros e amortizações dos CRA, podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos CRA. Após o recebimento dos referidos recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso o valor recebido não seja suficiente para saldar os CRA, a Securitizadora não disporá de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento de eventuais saldos aos Investidores.

### *Risco do Quórum de deliberação em assembleia geral de Titulares dos CRA*

As deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de Titulares dos CRA são aprovadas por quóruns qualificados em relação ao CRA. Os Investidores que detenham pequena quantidade de CRA, apesar de discordarem de alguma deliberação a ser votada em assembleia geral de Titulares dos CRA, podem ter que aceitar as decisões tomadas pelos detentores da maioria qualificada dos CRA. Como não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em assembleia geral, os Investidores poderão ser prejudicados em decorrência de deliberações tomadas em desacordo com os seus interesses.

### *Baixa Liquidez no Mercado Secundário*

O mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso estes decidam pelo desinvestimento. O Investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo o prazo da Emissão.

### *Risco da existência de Credores Privilegiados*

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos com relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Ademais, em seu parágrafo único, ela prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”.

Por força da norma acima citada, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos dele decorrentes, não obstante serem objeto do Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Securitizadora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Securitizadora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os detentores dos CRA, de forma privilegiada, sobre

o produto de realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que os Direitos Creditórios do Agronegócio não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o pagamento daqueles credores.

#### *Riscos relacionados à Tributação dos CRA*

Atualmente, os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no país Titulares de CRA estão isentos de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte e de declaração de ajuste anual de pessoas físicas. Porém, tal tratamento tributário tem o intuito de fomentar o mercado de CRA e pode ser alterado ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária, eliminando tal isenção, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidente sobre os CRA, ou ainda a criação de novos tributos aplicáveis aos CRA, poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA esperado pelos Investidores.

#### *Riscos Relativos à Responsabilização da Securitizadora por prejuízos ao Patrimônio Separado*

A totalidade do patrimônio da Securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado. No entanto, o capital social da Securitizadora é de R\$ 170.228.651,84, que corresponde à aproximadamente 68% do total da Emissão. Sendo assim, caso a Securitizadora seja responsabilizada pelos prejuízos ao Patrimônio Separado, o patrimônio da Securitizadora poderá não ser suficiente para indenizar os Titulares dos CRA.

#### *Risco de Estrutura*

A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte dos investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

#### *Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo dos Juros Remuneratórios*

A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula que sujeita o devedor ao pagamento de juros de acordo com a Taxa DI divulgada pela CETIP. A referida súmula não vincula as decisões do Poder Judiciário e decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela CETIP em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá (i) ampliar o descasamento entre os juros do Contrato de Compra e Venda e dos Juros Remuneratórios; e/ou (ii) conceder aos Titulares de CRA juros remuneratórios inferiores ao atual previsto neste Termo de Securitização, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

#### *Risco de Descasamento entre o Dólar Americano e o Real*

O Contrato de Compra e Venda é precificado em dólares americanos, sendo assim caso haja uma grande desvalorização do dólar americano frente ao real, poderá configurar a necessidade de recomposição do Índice de Colateralização. Caso a Cedente não recomponha o Índice de Colateralização a Cedente poderá vir a ser obrigada a recomprar os Direitos Creditórios do Agronegócio. Caso a Cedente não tenha recursos para o pagamento da referida recompra os Titulares dos CRA poderão vir a ser prejudicados.

#### *Validade da Cessão de Direitos Creditórios*

A cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio pode ser invalidada ou tornada ineficaz em face da Cedente com impacto negativo sobre o Patrimônio Separado, se realizada em: (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão a Cedente estiver insolvente ou se, com a cessão, passe ao estado de insolvência; (ii) fraude de execução, caso: (a) quando da cessão, a Cedente for sujeito passivo da demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio cedidos à Securitizadora pender demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio, for sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal.

#### *Risco da Não Existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio*

X  
S  
of



Caso a Cedente não consiga exportar ou entregar os produtos, nos termos do Contrato de Compra e Venda, os Direitos Creditórios do Agronegócio deixarão de existir cabendo à Cedente a obrigação do pagamento da Multa Indenizatória. Caso a Cedente não seja capaz de honrar com a Multa Indenizatória Titulares de CRA poderão perder total ou parcialmente seu investimento.

Risco de conflito de interesses entre a Securitizadora, a Cedente e a Devedora

A acionista controladora indireta da Cedente e da Devedora detém participação societária na acionista controladora da Securitizadora, que poderá influenciar de forma relevante na tomada de decisão da Securitizadora. Essa relação societária poderá eventualmente acarretar em conflito de interesses no desenvolvimento nas atividades da Securitizadora, prejudicando, assim, os Titulares dos CRA.

Risco de conflito de interesses entre o Coordenador Líder, a Cedente e a Devedora

O Coordenador Líder é acionista controlador indireto da Cedente e da Devedora. Essa relação societária poderá eventualmente acarretar em conflito de interesses no desenvolvimento nas atividades do Coordenador Líder em relação à Oferta, prejudicando, assim, os Titulares dos CRA.

#### CLÁUSULA DEZESSETE: DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Indivisibilidade: As Partes declaram e reconhecem que o presente Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos e complexos, envolvendo a celebração, além deste Termo de Securitização, dos demais documentos da operação, razão por que nenhum dos documentos da operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

17.2. Independência: Nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares dos CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Securitizadora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Securitizadora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

17.3. Irrevogabilidade: O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores.

17.4. Validade de Alterações Posteriores: Todas as alterações do presente Termo de Securitização, somente serão válidas se realizadas por escrito pela Securitizadora e aprovadas pelos Titulares dos CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização.

17.5. Relatório de Gestão: A Securitizadora obriga-se ainda a elaborar um relatório trimestral, colocá-lo à disposição dos Titulares dos CRA e enviá-lo ao Agente Fiduciário até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente a cada trimestre, a contar da Data de Emissão, ratificando a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA ("Relatório de Gestão").

17.5.1. O referido relatório trimestral deverá incluir:

- a) Data de Emissão dos CRA;
- b) Saldo devedor dos CRA;
- c) Data de Vencimento Final dos CRA;
- d) Valor pago aos Titulares dos CRA no ano;
- e) Valor recebido da Devedora;
- f) Valor nominal remanescente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se aplicável; e
- g) O Índice de Colateralização.

17.6. Prevalência das Disposições do Termo de Securitização: Na hipótese de qualquer disposição do presente Termo de Securitização ser julgada ilegal, ineficaz ou inválida, prevalecerão as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza efeitos semelhantes.

17.7. Mora: Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Securitizadora de qualquer quantia devida aos titulares de CRA e não sanada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os débitos em atraso vencidos e não pagos pela Securitizadora devidamente acrescidos da remuneração respectiva, ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e (ii) multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de correção monetária, que deverá ocorrer *pro rata temporis*.



## CLÁUSULA DEZOITO: DAS NOTIFICAÇÕES

18.1. Comunicações: Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados nos termos deste Termo de Securitização deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

*Para a Securitizadora*

**BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**

Avenida Paulista, nº 1.374, 14º andar

São Paulo - SP

CEP: 01.310-916

At.: Sr. Frederico Pessoa Porto

Telefone: (11) 4081-4754

Correio eletrônico: produtos.bs@grupopan.com e ri\_bs@grupopan.com

*Para o Agente Fiduciário*

**PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Ala B, Salas 302, 303 e 304

CEP: 22640-102

At. Sra. Nathalia Machado Loureiro / Sra. Marcelle Motta Santoro / Sr. Marco Aurélio Ferreira

Telefone: (21) 3385-4565

Correio eletrônico: operacional@pentagonotrustee.com.br

18.1.1. Todas as comunicações decorrentes deste Termo de Securitização serão consideradas eficazes quando entregues pessoalmente ou por meio eletrônico à pessoa a ser notificada, mediante protocolo ou “aviso de recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Caso as notificações sejam entregues por via eletrônica a via física deverá ser posteriormente encaminhada para o seu destinatário.

## CLÁUSULA DEZENOVE: LEI APLICÁVEL E FORO

19.1. Legislação Aplicável: Este Termo de Securitização será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

19.2. Foro: As partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, como o único competente para dirimir todo litígio ou controvérsia originária ou decorrente deste Termo de Securitização, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja.

O presente Termo de Securitização é firmado em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

[o restante desta página foi intencionalmente deixado em branco]



58

[Página de assinatura 1/2 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio celebrado em 29 de outubro de 2015 por Brazilian Securities Companhia de Securitização e por Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários]

   
BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Roberto Saka  
Superintendente

Giovanna Zoppi Scallet  
Procuradora

[Página de assinatura 2/2 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio celebrado em 29 de outubro de 2015 por Brazilian Securities Companhia de Securitização e por Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários]

  
\_\_\_\_\_  
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Camila de Souza  
Procuradora

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
RG nº:  
CPF/MF nº:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
RG nº:  
CPF/MF nº:

